I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-126-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito Internacional. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho "Direito Internacional".

O artigo de Israel Hameze Pinto e Magali Rodrigues dos Santos, intitulado "(DES)IGUALDADE DOS BLOCOS ECONÔMICOS E O BREXIT: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA SOBRE A ECONOMIA INTERNACIONAL" aborda o instituto do Direito Comunitário, conjugando-o à perspectiva de seu impacto econômico.

Vittoria Alvares Anastasia apresente a perspectiva das decisões da Corte Internacional de Justiça frente aos tribunais nacionais no artigo "A APLICAÇÃO DE DECISÕES DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS".

Por sua vez, o artigo "A PARTICIPAÇÃO DOS ATORES NÃO ESTATAIS NO DIREITOS INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO", de autoria de Bethania Rezende Matos e Accioli Kristine Machado Lopes, estuda-se o impacto prático dos atores nas mudanças e adequações do Direito Internacional.

O artigo de Giovana de Carvalho Florencio – "AFINAL, A ARGENTINA APLICA A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA" –, examina o documento em questão em um país que vem a ser diretamente impactado por seus temas – a Argentina.

Por seu turno, sob o título "ANGOLA E CUBA: COOPERAÇÃO SUL-SUL NA ÁREA DA SAÚDE", Thiago Augusto Lima Alvez e Ana Beatriz Gadêlha Guimarães Pinheiro trazem à tona a cooperação no entrecho da consolidação da saúde em países de Angola e Cuba.

No artigo “CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL: A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, Pedro Henrique Sena Sayão e Maria Fernanda Pereira Rios Neves enfrentam a problemática do cumprimento de sentença de uma das condenações internacionais brasileiras.

Igualmente, Yuri da Silva de Ávila matos, no artigo “CASO GOMES LUND E SEU IMPACTO NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, examina, criticamente, o Caso Gomes Lund a partir da perspectiva do Poder Judiciário brasileiro, que tanto discutiu os termos de tal condenação.

Bianca Coelho Figueiredo e Letícia Pimenta Cordeiro, no artigo “CASO XUCURU: UMA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO”, avaliam as políticas aplicadas em contexto brasileiro em relação aos termos da condenação, na Corte Interamericana, no Caso Xucuru.

No texto intitulado “O JULGAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL”, Matheus de Araújo Alves e Luiza Cardoso Boaventura Vinhal apreciam a incipiente possibilidade (ou não) da tipificação e julgamento dos crimes ambientais no Tribunal Penal Internacional.

Larissa Tozelli Corrêa, no artigo “O PLEA BARGAINING EM DETRIMENTO DA SEXTA EMENDA CONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NA CRISE CARCERÁRIA E NA CONDENAÇÃO DE INOCENTES”, muito acertadamente, traz o cenário do plea bargaining, em uma perspectiva de direito comparado, em relação aos temas atuais da crise carcerária e da condenação de inocentes.

Heloísa Venturieri Pires e Luciana Monteiro Bernardes, no artigo “O REAL ESTÁGIO DE CUMPRIMENTO PELO BRASIL DAS SENTENÇAS EMITIDAS PELA CORTEIDH”, analisam, sob o enfoque prático e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre as condenações brasileiras na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo “O RECONHECIMENTO DO INSTITUTO ASILO DIPLOMÁTICO E A SUA CONCESSÃO COMO PRESERVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CASO DE JULIAN ASSANGE”, de autoria de Daniel Urias Pereira Feitoza, parte-se à indispensável correlação entre o campo teórico e prático, garantindo uma leitor uma real compreensão do asilo, seus efeitos jurídicos e sua aplicação a um dos casos mais controversos: o de Julian Assange.

Logo mais, Caroline Saldanha Pais e Marcela Faria de Magalhães abordam “OS ABUSOS DOS CAPACETES AZUIS NO CASO MINUSTAH”, a partir da perspectiva histórica e crítica da atuação de tal instituto da Organização das Nações Unidas em uma de suas missões, em um contexto de crise humanitária.

Finalmente, Nara Ketly Lopes Gomes e Marcela Faria de Magalhães apresentam seu artigo intitulado de “SOFT LAW: AS NORMAS INTERNACIONAIS FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19”, contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto da soft law e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta atual do instituto – neste caso, analisando a perspectiva do cenário pandêmico.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema internacional, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual internacional em prol da melhor e maior adequação aos documentos internacionais, dentro de um modelo integrado do Direito e das Relações Internacionais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

O REAL ESTÁGIO DE CUMPRIMENTO PELO BRASIL DAS SENTENÇAS EMITIDAS PELA CORTEIDH

Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque[1]
Heloísa Venturieri Pires
Luciana Monteiro Bernardes

Resumo

INTRODUÇÃO:

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) e alguns órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos (OEA) objetiva alcançar reparações concretas às vítimas das violações de direitos humanos, mediante as recomendações contidas nos relatórios finais da Corte e das ordens de reparação expressas nas sentenças da CIDH.

O andamento dessas reparações se encontra na fase de supervisão do cumprimento de sentença, procedimento que estabelece que, tendo a Corte IDH as informações pertinentes, determinará o nível de cumprimento e emitirá as resoluções que estime necessárias, observadas 3 categorias: 1) cumprimento total, em que o Estado cumpriu todas as medidas de reparação; 2) cumprimento parcial, o Estado cumpriu de maneira incompleta e 3) pendente de cumprimento, o Estado não cumpriu a medida ou não há informações suficientes para avaliá-las. O Brasil possui 7 casos em fase de supervisão de sentença, com apenas 1 caso considerado cumprido totalmente e arquivado, restando os outros em cumprimento parcial.

PROBLEMA DE PESQUISA:

Em que medida o Brasil têm êxito no cumprimento das sentenças emitidas pela CorteIDH?

OBJETIVO:

O presente trabalho possui o enfoque de analisar o real estágio de cumprimento, uma vez que a classificação de cumprimento parcial se mostra obscura e indeterminada sobre o grau de execução das medidas estabelecidas na sentença.

METODOLOGIA:

A pesquisa desenvolvida possui caráter teórico e comparativo, adotando como metodologia a revisão bibliográfica da literatura sobre cumprimento. O método para quantificar o grau de cumprimento das sentenças foi produzido com base nas análises realizadas pela CorteIDH

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

publicadas nos avisos públicos nos termos do Acordo do Tribunal 1/19 de 11 de março de 2019, sendo utilizado um sistema de regra de três relacionando a totalidade das medidas analisadas e as que foram totalmente cumpridas para encontrar o resultado definitivo de quantidade de medidas cumpridas.

RESULTADOS:

CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL (2018): Sentença parcialmente cumprida, com 25% do cumprimento das medidas de reparação

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASI (2016): Sentença parcialmente cumprida, com 40% das medidas de reparação.

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL (2017): Sentença parcialmente cumprida, com 7,69% do cumprimento das medidas de reparação

CASO GOMES LUND E OUTROS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") VS. BRASIL (2010): Sentença parcialmente cumprida, com 18% do cumprimento das medidas de reparação.

CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL (2009): Sentença totalmente cumprida.

CASO GARIBALDI VS. BRASIL (2009): Sentença parcialmente cumprida, com 75% do cumprimento das medidas de reparação.

CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL (2006): Sentença parcialmente cumprida, com 66,6% do cumprimento das medidas de reparação.

CONCLUSÃO:

O objetivo da pesquisa é focado na denominação que o conceito "parcialmente cumprida" representa. Por se tratar de uma classificação indeterminada não é possível estabelecer o quão satisfatório está o empenho estatal em cumprir com as determinações da CorteIDH. Além disso, os relatórios não são feitos de forma instantânea, por vezes, a porcentagem de cumprimento demora longos meses ou até anos para ser feita, desrespeitando princípios como o da duração razoável do processo, pois a satisfação das vítimas fica estagnada como pendente de cumprimento sem previsão determinada.

Conforme apontamentos feitos pela CorteIDH, o Estado possui maior facilidade para cumprir com as determinações monetárias presentes no artigo 63.1 da Convenção Americana e cumpre

menos com os processos que envolvem a consulta das vítimas e os casos politicamente sensíveis.

Assim, a indeterminação do conceito "parcialmente cumprida" torna o cumprimento não vantajoso para os Estados, uma vez que o mais cômodo é progredir com a sentença até o status de parcialmente cumprida, pois este não precisa fazer esforços exorbitantes para o cumprimento, bem como não fica com sua reputação atingida frente a seara internacional.

Em nossa análise, concluímos que o Estado brasileiro possui tendências de comportamento em relação ao cumprimento das sentenças, as duas mais frequentemente utilizadas são a Split Decision, ou Decisões Divididas, em que cumpre com apenas parte da decisão ou a Slow Motion ou Câmera Lenta, em que cumpre com uma demanda específica e deixa sugestivo o que fará depois.

Desta forma, entende-se que sentenças mais simples e concisas, ao invés das grandes que por vezes recaem em ambiguidade, tendem a ter um maior grau de cumprimento, satisfazendo os almejos das vítimas e retirando os encargos das costas do Estado em um tempo célere. Tal objetivo reduziria o número das sentenças parcialmente cumpridas que geram uma zona de penumbra em dois aspectos, o primeiro em relação ao quanto que foi cumprido, e o segundo no tocante à quando o restante será executado.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Cumprimento de Sentença, Corte Interamericana de Direitos Humanos

Referências

NEVES, Rafaela Teixeira et al. Como os Estados Cumprem suas Condenações Internacionais? As medidas de Adequação Institucional Criadas pelo Brasil e México para dar Cumprimento às Sentenças da CorteIDH. O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. único, p. 305-349, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. (org.). Casos en Etapa de Supervisión. 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm. Acesso em: 20 abr. 2020.

CORTEIDH. Relatório anual de 2019. San José, Costa Rica, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Casos na Corte. 2020. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp. Acesso em: 20 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 6ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.